DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 3.135
DE 30 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial no âmbito do Município da Estância Balneária de Mongaguá enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19 e dá outras providências."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, FAZ SABER que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Torna obrigatória o uso de máscaras facial, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, por todas as pessoas que, no âmbito do Município da Estância Balneária de Mongaguá, transitarem em estabelecimentos ou espaços públicos, tais como ruas, calçadas, praças, faixa de areia da praia, transportes coletivos e congêneres, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - Covid-19, vigorando a medida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os estabelecimentos, públicos ou privados, só poderão autorizar o ingresso ou a permanência de pessoas em seu interior caso estejam usando máscaras de proteção.

Art. 2º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais por todos aqueles que, no Município da Estância Balneária de Mongaguá, transitarem em espaços privados, a exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, atividades laborais em ambientes compartilhados e similares, ficando responsável o proprietário, administrador e/ou síndico desses complexos, caso haja descumprimento.

Art. 3º A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimento em funcionamento, sujeitará o infrator à aplicação de multa, por infração, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Os estabelecimentos que permitirem o ingresso no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção incorrerão em multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção.

Art. 4º Constatada a infração, o agente de fiscalização abordará o indivíduo infrator - pessoa física, advertindo-o da ocorrência e determinando o imediato uso da máscara de proteção.

- segue –

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.135/2021 – fl.s 03)

§1º Não atendida, por qualquer motivo, a determinação a que se refere o art. 4º acima, o auto formal de infração será lavrado e a multa aplicada ao indivíduo infrator - pessoa física.

Art.5º A Vigilância Sanitária do Município, a Guarda Civil Municipal, a Semutran e a Fiscalização do Comércio, por seus agentes, são competentes para a lavratura do auto de infração e aplicação da multa prevista nesta Lei.

§ 1º No auto de infração, serão expostos os fatos correlatos à infração, identificado o seu responsável e estabelecido o valor da multa.

§ 2º Em caso de reincidência formal, com auto de infração anteriormente instaurado, a multa será aplicada ao infrator, pessoa física ou jurídica, no dobro do valor antes aplicado.

§ 3º Após lavrado o auto de infração, será a regularidade de seus termos atestada pela Diretora de Serviços Públicos Internos.

§ 4º Não havendo a doação voluntária de cesta básica nos termos do artigo 10 da presente Lei, estando regular o auto de infração, será o seu responsável notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o seu pagamento ou apresente defesa impugnando os termos do auto, inclusive quanto ao valor da multa e sua dosimetria.

§ 5º Caso não apresentada defesa no prazo a que se refere o § 4º deste artigo, os autos serão enviados à Procuradoria-Geral do Município para cobrança da multa, mediante inscrição em dívida ativa.

§ 6º Interposta a defesa na forma do §4º deste artigo, porém sendo esta indeferida parcial ou totalmente, com a manutenção da multa, será novamente o responsável notificado para o devido pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de acionamento nos termos do **§ 5º** deste artigo.

§ 7º Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e ao combate da pandemia da Covid-19.

Art. 6º A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 7º Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, consequentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver no interior de veículo automotor.

- segue –

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.135/2021 – fl. s 4)

Parágrafo único. A medida de que trata o artigo 7º acima não se aplica aos motoristas de aplicativo ou taxistas que estiverem transportando passageiros.

Art. 8º Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, consequentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver consumindo produtos alimentícios nas dependências de restaurantes, bares ou estabelecimentos similares.

Art. 9º Da lavrado o auto de infração formal por autoridade municipal, será providenciado seu envio à Diretora de Serviços Públicos Internos, a qual adotará as providências necessárias para a cobrança administrativa da multa.

Art. 10 Fica isento da cobrança administrativa da multa de que trata a presente lei, o infrator que realizar doação voluntária de cesta básica no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá encaminhar as doações de que trata o artigo 10 acima para Diretoria Municipal de Assistência Social, a qual compete o devido destino.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 30 de março de 2021.

Marcio Melo Gomes
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

Decretos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O Nº 7.260
DE 29 DE MARÇO DE 2021

Declara ponto facultativo o dia 01 de abril de 2021, Dia de Endoenças e dá outras providências.

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

CONSIDERANDO a determinação do Governo do Estado de São Paulo que classificou todo Estado em FASE EMERGENCIAL, através do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO que a FASE EMERGENCIAL impõe aos Municípios do Estado de São Paulo medidas restritivas as atividades econômicas.

CONSIDERANDO a situação epidemiológica dos Municípios que compõe a região da Baixada Santista e a crescente ocupação de leitos COVID-19 registrada nos últimos dias, mesmo com a abertura de novos leitos hospitalares.

CONSIDERANDO a necessidade imediata de conter a disseminação do vírus da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Ponto Facultativo o dia 01 de abril de 2021 (quinta-feira), Dia de Endoenças.

Parágrafo único. Este Decreto não afeta o funcionamento e as atividades em serviços de natureza essencial, compreendidos os dos setores da limpeza pública, manutenção de praças, parques e jardins, garagens e oficinas, segurança, saúde, fiscalizações e trânsito.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 29 de março de 2021.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito